



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DIA/2025-2026

Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho, Daniela Rodrigues de Sousa, Joana Reis Barata, Licenciada Gabriela Plácido Alves e Licenciado Pedro Douwens da Costa

Exame da época de recurso – 23 de julho de 2026

Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

Questão 1:

- Abertura de inquérito perante notícia de um crime público, em especial crime de incêndio, explosões e outras condutas especialmente perigosas, p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1 do CP; direção do inquérito pelo MP e dever de abertura de inquérito perante notícia de crime público desde que exista notícia de crime (arts. 48.º, 53.º, 262.º e 263.º do CPP);
- Denúncia anónima: convocação do art. 246.º, n.º 6, do CPP; admissibilidade da sua utilização para abertura de inquérito quando dela resultem indícios da prática de crime ou quando a denúncia constitua ela própria crime; relevância do facto de a denúncia não surgir isolada, pois já existia relatório preliminar dos bombeiros com sinais compatíveis com utilização de líquido acelerante;
- Distinção entre suficiência da denúncia anónima, articulada com outros elementos, para abertura de inquérito e eventual insuficiência da mesma, por si só, para ordenar a constituição de **Carlos** como arguido; necessidade de suspeita fundada relativamente a pessoa determinada (arts. 58.º e 59.º do CPP);
- Discussão sobre a legalidade da constituição de **Carlos** como arguido “com base nessa denúncia”: eventual insuficiência de uma denúncia anónima

- desacompanhada de outros elementos individualizadores; função da constituição como arguido e relevância do estatuto processual previsto no art. 61.º do CPP;
- Eventual constituição da sociedade SulStock, Lda. como arguida: arts. 58.º, n.º 3, e 59.º, n.º 3, do CPP; valorizada a referência à verificação dos pressupostos de responsabilidade penal de pessoa coletiva do art. 11.º do CP, tendo em conta que o art. 272.º do CP se encontra abrangido pelo catálogo de crimes suscetíveis de responsabilidade penal de pessoas coletivas;
 - Valorizada a referência ao facto de **Carlos** ser gerente da SulStock, Lda. e de a atuação descrita poder ter sido realizada em nome ou por conta da sociedade e no seu interesse direto ou indireto; insuficiência de uma mera vantagem económica ou concorrencial para afirmar automaticamente responsabilidade penal da sociedade, impondo-se a demonstração dos pressupostos próprios do art. 11.º do CP;
 - Medidas de coação: identificação da obrigação de permanência na habitação promovida pelo MP (art. 201.º do CPP) e da prisão preventiva aplicada pelo juiz de instrução (art. 202.º do CPP); necessidade de verificação das condições gerais das medidas de coação, dos princípios da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade e da judicialidade, bem como dos requisitos gerais do art. 204.º do CPP (arts. 191.º, 192.º, 193.º, 194.º e 204.º do CPP) e dos requisitos específicos de cada medida de coação;
 - Discussão sobre a possibilidade de o juiz de instrução aplicar, durante o inquérito, medida de coação diversa e mais grave do que a requerida pelo MP quando estejam em causa os fundamentos das als. a) e c) do art. 204.º do CPP; no caso, foram invocados perigo de fuga e perigo de continuação da atividade criminosa, pelo que a decisão de aplicação de prisão preventiva em vez de obrigação de permanência na habitação não seria, só por isso, nula nos termos do art. 194.º, n.ºs 2 e 3, do CPP;
 - Necessidade de fundamentação concreta dos perigos cautelares: a gravidade dos factos, os prejuízos causados e as deslocações frequentes de **Carlos** ao estrangeiro não bastam, por si só, para demonstrar perigo concreto de fuga ou de continuação da atividade criminosa; necessidade de fundamentar também a insuficiência de medidas menos gravosas, em especial da obrigação de permanência na habitação requerida pelo MP;

- Falta de audiência prévia de **Carlos**: necessidade de audiência do arguido antes da aplicação de medida de coação, salvo impossibilidade ou inconveniência devidamente fundamentada, nos termos do art. 194.º do CPP; consequências da omissão de audiência e da eventual falta de comunicação dos elementos relevantes para o exercício do contraditório;
- Meios de reação de **Carlos**: recurso da decisão que aplicou prisão preventiva (art. 219.º do CPP); requerimento de revogação, substituição ou extinção da medida de coação (art. 212.º do CPP); eventual *habeas corpus* (art. 222.º do CPP) tratando-se de hipótese qualificada de ilegalidade da prisão; referência à possibilidade de ser interposto recurso e ser apresentado *habeas corpus* em simultâneo (art. 219.º, n.º 2 do CPP);
- Fundamentos possíveis da reação: falta de audiência prévia, insuficiência da fundamentação concreta dos perigos cautelares, falta de fortes indícios ou de requisitos específicos da prisão preventiva, violação dos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade e judicialidade, e suficiência da medida menos gravosa requerida pelo MP.

Questão 2:

- Identificação da posição processual de **Andreia**: sofreu prejuízos na oficina explorada por si; importava distinguir a sua eventual qualidade de lesada, relevante para efeitos de pedido de indemnização civil, da sua eventual qualidade de ofendida/assistente relativamente a um crime autónomo de dano;
- Queixa apresentada por **Andreia** e constituição como assistente: relevância dos arts. 68.º e 246.º do CPP; necessidade de distinguir a legitimidade para intervir como assistente da legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil no processo penal (arts. 71.º e ss. do CPP);
- Natureza processual do crime de dano: o dano simples depende, em regra, de queixa (art. 212.º, n.º 3 do CP), ou seja, é um crime semipúblico; porém, possível aplicação correspondente do regime dos arts. 206.º e 207.º do CP por força do art. 212.º, n.º 4 do CP; eventual relevância da circunstância de **Duarte** ser irmão de **Andreia** para discutir a natureza particular do procedimento pelo eventual crime de dano;

- Se se tratasse de crime particular, necessidade de queixa, constituição como assistente e acusação particular, nos termos do art. 50.º do CPP; distinção entre crimes públicos, semipúblicos e particulares quanto à titularidade e exercício da ação penal e quanto a outros aspetos;
- Problema adicional resultante da eventual comparticipação de **Carlos**, que não é irmão de **Andreia**: valorização da resposta que identifique a dificuldade de saber se a natureza particular do procedimento releva apenas em relação ao agente familiar ou se condiciona o procedimento pelo facto globalmente considerado;
- Se o crime fosse particular, o meio processual adequado não seria, em princípio, o requerimento de abertura de instrução pela assistente contra uma “não acusação” do MP, tanto mais que o art. 287.º, n.º 1, al. b) do CPP apenas admite RAI do assistente relativamente a crimes que não dependam de acusação particular;
- Tratando-se de crime particular, importaria discutir se **Andreia** deveria ter sido notificada pelo MP para deduzir acusação particular, nos termos do art. 285.º do CPP; em caso de omissão dessa tramitação, possibilidade de reação através de requerimento dirigido ao MP para cumprimento do regime da acusação particular e/ou arguição do vício processual correspondente;
- Referência aos requisitos da acusação particular: narração suficiente dos factos, identificação dos arguidos, concretização dos danos, grau de participação de **Duarte** e eventualmente de **Carlos**, elemento subjetivo e indicação das disposições legais aplicáveis, por remissão do art. 285.º, n.º 3, para o art. 283.º, n.º 3 do CPP;
- Possibilidade de intervenção subsequente do MP na acusação particular e respetivos limites: possibilidade de acompanhamento, acusação pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem alteração substancial, nos termos do art. 285.º, n.º 4 do CPP;
- Se, diferentemente, se entendesse que o crime não assumia natureza particular, ou que quanto a **Carlos** se manteria como semipúblico, deveria discutir-se a possibilidade de **Andreia** requerer abertura de instrução enquanto assistente relativamente aos factos pelos quais o MP não deduziu acusação (art. 287.º, n.º 1, al. b) do CPP);
- Nesse caso, o RAI da assistente teria de funcionar substancialmente como acusação alternativa: delimitação do objeto da instrução, narração dos factos,

- identificação dos agentes, qualificação jurídica, razões de discordância face à posição do MP e indicação das provas; prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento (art. 287.º do CPP);
- Possibilidade de intervenção hierárquica relativamente à posição assumida pelo MP, nos termos do art. 278.º do CPP, distinguindo-a da abertura de instrução; necessidade de discutir se está em causa verdadeiro arquivamento parcial, omissão de acusação ou não autonomização de crime diverso;
 - Poderes e limites do juiz de instrução: se houvesse RAI admissível, o JI ficaria vinculado ao objeto delimitado pelo requerimento; poderia pronunciar ou não pronunciar consoante existissem indícios suficientes, mas não poderia suprir a falta de acusação particular quando esta fosse legalmente necessária nem construir oficiosamente uma acusação que o assistente não tivesse deduzido de forma suficiente.

Questão 3:

- Identificação separada dos elementos probatórios em causa: mensagens de correio eletrónico encontradas no computador portátil de **Carlos** (art. 17.º da LCC), pesquisas informáticas sucessivas realizadas pela PJ (art. 15.º da LCC) e relatório elaborado por perito de informática forense da PJ;
- Busca ao escritório de **Carlos** judicialmente autorizada para apreensão de documentos e equipamentos informáticos relacionados com os factos investigados (art. 174.º do CPP); distinção entre a validade da busca física ao escritório, a pesquisa informática no computador e a apreensão/cópia/junção aos autos de mensagens de correio eletrónico;
- Pesquisa informática no computador: necessidade de respeitar os limites da autorização judicial e da finalidade da diligência; inadmissibilidade de transformação de uma busca delimitada numa pesquisa geral ao conteúdo integral do computador;
- Mensagens de correio eletrónico armazenadas: não estaria em causa interceção de comunicações em tempo real, mas isso não afastaria o regime específico da apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante previsto no art. 17.º da LCC;

- Intervenção judicial exigida pelo art. 17.º da LCC quanto à apreensão de mensagens de correio eletrónico encontradas no decurso de pesquisa informática ou outro acesso legítimo; distinção entre localização das mensagens, eventual recolha/cópia técnica para preservação ou apresentação ao JI, apreensão formal e junção aos autos para efeitos probatórios;
- Problema da ordem do MP de cópia imediata e junção aos autos das mensagens: discussão sobre se a atuação poderia ser reconduzida a mera conservação técnica/provisória dos dados para apresentação ao JI (apreensão provisória) ou se constituiu verdadeira apreensão e junção probatória sem a intervenção judicial exigida pelo art. 17.º da LCC (apreensão definitiva); eventual invalidade ou proibição de valoração caso se conclua por esta segunda hipótese;
- Valorizada a referência à jurisprudência sobre o art. 17.º da LCC, designadamente ao AUJ STJ n.º 10/2023 quanto a mensagens abertas/lidas e não abertas/não lidas, bem como à posição doutrinal que distingue a recolha técnica pelo MP/OPC da intervenção judicial necessária para apreensão formal e junção aos autos;
- Mensagens encontradas numa pasta aberta no ambiente de trabalho com a designação “entregas NorteLog”: possibilidade de discutir a sua descoberta durante pesquisa abrangida pela autorização e a relevância imediatamente perceptível para a investigação;
- Mensagens encontradas através de pesquisas sucessivas por expressões como “sem stock”, “sexta-feira” e “fora do mercado”: discussão sobre a admissibilidade de pesquisa orientada por palavras-chave, que pode constituir técnica menos invasiva e mais cirúrgica quando respeite o objeto da autorização, sem prejuízo do risco de *fishing expedition*, falsos positivos e ultrapassagem do âmbito da diligência. Valorizada a referência ao caso *Servulo & Associados - Sociedade de Advogados, RL, e Outros v. Portugal*, Proc. nº 27013/10, decidido pelo TEDH a respeito desta matéria;
- Necessidade de distinguir conhecimento fortuito admissível, obtido dentro de uma diligência legítima e com conexão imediatamente apreensível com o objeto da investigação, de ampliação autónoma da pesquisa para além do objeto autorizado; cautela na transposição da lógica da doutrina jurisprudencial norte-americana da “visibilidade imediata” (*plain view doctrine*) para o ambiente digital, pois o

- conteúdo de ficheiros ou mensagens não está verdadeiramente à vista antes da sua abertura ou pesquisa;
- Relatório elaborado por perito de informática forense da PJ: discussão da sua natureza pericial ou técnico-pericial, aplicação dos arts. 151.º e ss. do CPP, valor probatório do juízo técnico nos termos do art. 163.º do CPP e distinção entre conclusões técnicas e inferências jurídico-probatórias;
 - Possível efeito à distância: se as mensagens de correio eletrónico tivessem sido obtidas ou juntas aos autos com violação do regime legal, importaria discutir a contaminação do relatório pericial na parte em que dependa desses elementos; possibilidade de aproveitamento apenas de segmentos tecnicamente autónomos e não contaminados;
 - Referência ao art. 355.º do CPP: necessidade de produção ou exame da prova em audiência para poder valer para a formação da convicção do tribunal; relevância do contraditório, eventual leitura/exibição das mensagens e possibilidade de prestação de esclarecimentos pelo perito em audiência;
 - Distinção entre admissibilidade e valoração: mesmo que as mensagens fossem admitidas, a sua valoração deveria atender à validade da obtenção, integridade, autenticidade, cadeia de custódia e contexto; a mensagem “faz isso antes da entrega de sexta-feira; sem stock eles ficam fora do mercado” poderia ter relevância indiciária, mas não dispensaria uma apreciação crítica conjunta com os demais elementos de prova;
 - Por assim ser, a busca judicialmente autorizada não legitimaria automaticamente a apreensão formal e junção aos autos de correio eletrónico por ordem do MP; a ausência de intervenção judicial quanto à apreensão/junção das mensagens e a extensão das pesquisas sucessivas poderiam afetar a admissibilidade/valoração das mensagens e, derivadamente, do relatório pericial.

Questão 4:

- Delimitação do objeto do processo pela acusação e, se tiver havido instrução, pela decisão instrutória; função de vinculação temática da acusação/pronúncia e limites dos poderes de cognição do tribunal de julgamento;

- Facto novo surgido em audiência: agressão de **Bruna** por **Duarte**, a pedido de **Carlos**, cerca de meia hora antes do incêndio, para impedir o acionamento do alarme, causando ferimentos graves; ausência desse facto na acusação;
- Necessidade de distinguir a relevância do facto novo para a compreensão do modo de execução do incêndio da sua utilização para condenar **Carlos** e **Duarte** por crime correspondente à agressão (o facto novo não seria totalmente independente por ter um núcleo mínimo de identidade com o objeto do processo); o tribunal não poderia condenar por crime/factos não incluídos no objeto processual fora dos regimes dos arts. 358.º e 359.º do CPP;
- Qualificação como alteração substancial dos factos se os novos factos implicassem imputação de crime diverso ou agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis (art. 1.º, al. f) do CPP); a agressão grave a **Bruna** acrescenta um novo núcleo factual e típico, distinto da acusação por incêndio, pelo que estaria em causa uma alteração substancial dos factos;
- Aplicação do art. 359.º do CPP: a alteração substancial dos factos descritos na acusação ou pronúncia não pode, em regra, ser tomada em conta pelo tribunal para efeito de condenação no processo em curso;
- Factos autonomizáveis: sendo a agressão a **Bruna** autonomizável relativamente ao objeto do processo, ainda que instrumentalmente ligada ao incêndio, a comunicação ao MP valeria como denúncia para eventual procedimento autónomo pelos novos factos (art. 359.º, n.º 2 do CPP);
- Discussão sobre a possibilidade excecional de continuação do julgamento pelos novos factos se houvesse acordo do MP, do arguido e do assistente e se os novos factos não determinassem a incompetência do tribunal, nos termos do art. 359.º, n.º 3 do CPP;
- Inadmissibilidade do requerimento do MP para que o tribunal considerasse simplesmente os novos factos e condenasse **Carlos** e **Duarte** pelo crime correspondente sem observância do regime da alteração substancial dos factos;
- Relevância da circunstância de a agressão ter sido praticada “a pedido de **Carlos**” e para impedir o acionamento do alarme: ligação instrumental ao incêndio e possível conexão probatória ou teleológica com o objeto inicial, mas insuficiente para permitir condenação direta por crime autónomo sem respeito pelo art. 359.º do CPP;

- Segunda hipótese: agressão praticada no mesmo dia, mas por razões exclusivamente pessoais de **Duarte** e sem relação com o incêndio; nesse caso, o facto seria ainda mais claramente estranho ao objeto do processo, não constituindo sequer desenvolvimento instrumental do facto acusado (sendo, neste caso, facto totalmente independente);
- Tratando-se de agressão por razões pessoais, o tribunal não deveria integrá-la no objeto do julgamento por incêndio; deveria, no máximo, comunicar os factos ao MP para procedimento autónomo, sem possibilidade de condenação no processo em curso;
- Se o tribunal condenasse **Carlos** e/ou **Duarte** pelo crime correspondente à agressão sem observância dos arts. 358.º ou 359.º do CPP, a sentença seria nula por condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou pronúncia fora dos casos e condições legais (art. 379.º, n.º 1, al. b) do CPP);
- Valorizada a resposta que distinguisse alteração não substancial dos factos, alteração substancial dos factos, mera alteração da qualificação jurídica, factos autonomizáveis e factos totalmente estranhos ao objeto do processo.